

LEI MUNICIPAL Nº 565, DE 20 DE JUNHO DE 2003

QUE MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 263, DE 16 DE ABRIL DE 1.997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. A Lei Municipal nº 263, de 16 de abril de 1.997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º.**

III – escala de nível superior, composta de 25 referencias aplicáveis aos cargos para os quais exija nível de escolaridade superior, com jornada de trabalho descrita abaixo:

- a) Arquiteto – jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- b) Bioquímico – jornada de 20 (vinte) horas semanais;
- c) Enfermeiro – jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- d) Engenheiro Civil - jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- e) Fisioterapeuta - jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- f) Médico - jornada de 20 (vinte) horas semanais;
- g) Odontólogo - jornada de 20 (vinte) horas semanais;
- h) Procurador Municipal - jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- i) Psicólogo - jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

IV – escala DAS, composta de 04 (quatro) referências representadas pelos símbolos DAS-01, DAS-02, DAS-03 e DAS-AP, aplicáveis aos cargos de provimento em comissão, sendo que a escala DAS-AP, será exclusiva para cargo de Secretário Municipal ou equiparado, considerado agente político, cujo subsídio mensal será fixado por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

§ 1º. Os profissionais de nível superior concursado para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, mediante decreto do Poder Executivo Municipal, poderá ser transposto para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, objetivando atender programas de políticas pública, ou no interesse do serviço público, que exijam horário integral.

§ 2º. As escalas de vencimentos de que trata este artigo são as constantes do Anexo II, desta Lei.” (NR)

“Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira será mediante progressão”
(NR)

“Art. 11. A progressão dar-se-á na referência imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho, a cada aniversário da posse do respectivo servidor, observando-se os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Iniciativa;
- IV - Qualidade do trabalho;
- V - Responsabilidade;
- VI - Relacionamento interpessoal;
- VII - Zelo pelos recursos financeiros e materiais;
- VIII - Criatividade;
- IX - Cooperação.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho do servidor para fins de progressão será regulamentada por lei específica.” (NR)

“Art. 17. O lotacionograma geral do Poder Executivo Municipal é fixado em 470 (quatrocentos e setenta) servidores detentores de cargos de provimento efetivo e refere-se ao anexo I da presente lei.” (NR)

Art. 2º. A Subseção I, da Seção II, do Capítulo III, da Lei Municipal nº 263, de 16 de abril de 1.997, passa a ser descrita como **“Subseção I – Da Progressão”**.

Art. 3º. Fica criado novos cargos e expande o número de vagas contidas no Anexo I e modificado os Anexos I, II e III da Lei nº 263, de 16 de abril 1.997, os quais passam a vigorar com a redação na forma do Anexo I, II e III desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal promoverá através de Decreto o enquadramento de todos os servidores municipais estáveis e ou concursados mediante relação nominal, às novas situações em conformidade com o lotacionograma aprovado por esta lei (Anexo I).

§ 1º. Serão considerados, de ofício, o tempo de serviço público prestado ao município, para efeito de enquadramento, sendo que para cada fração de 12 (doze) meses corresponderá 01 (uma) referência.

§ 2º. O tempo de serviço público efetivamente prestado ao município, apurado em meses, será dividido por 12 (doze), desprezando-se a fração igual ou inferior a cinco e arredondando-se para o inteiro a fração igual ou superior a seis.

§ 3º. Para garantia de irredutibilidade, após o enquadramento do servidor na forma do parágrafo anterior, havendo perdas de vencimento, é assegurado a elevação para referência imediatamente superior, quantas forem necessárias até o perfeito equilíbrio do vencimento.

§ 4º. O servidor terá um prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do respectivo ato para recorrer do enquadramento.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o enquadramento de servidores municipais que participaram de concursos público realizados até a presente data, aos respectivos cargos de origem de MERENDEIRA e VIGIA que foram extintos pelas Leis nº 263, de 16 de abril de 1.997 e 383, de 11 de agosto de 1.999 e que através da presente lei estão novamente incluídos no lotacionograma geral do Poder Executivo Municipal referido no art. 17 da Lei nº 263/97.

Art. 6º. O cargo de OPERADOR DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LEVES é transformado nesta data, passando a ter a denominação de MOTORISTA, e os seus atuais ocupantes enquadrados no novo cargo.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal publicará no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei, texto consolidado da Lei Municipal nº 263, de 16 de abril de 1.997, devidamente atualizado com as alterações introduzidas pela presente Lei.

Art. 8º. Revogam-se os arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 263, de 16 de abril de 1.997.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, aos 20 dias do mês de junho de 2.003

DR. FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ANEXO I

LEI Nº 263/97 – COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 565/2003

PLANO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cargos	Nível	Escolaridade Exigida	N.º de cargos existentes	N.º de cargos ocupados	N.º de cargos vagos
Agente de Comunitário de Saúde	01	Ensino Fundamental + Curso de Qualificação Básica de ACS	36	00	36
Agente de Serviços Públicos	01	Alfabetizado	140	140	00
Agente de Limpeza Pública	01	Alfabetizado	30	00	30
Coveiro	02	Alfabetizado	02	00	02
Merendeira	02	4ª Série do Ensino Fundamental	20	00	20
Vigia	02	4ª Série do Ensino Fundamental	45	00	45
Agente de Serviços da Administração	04	Ensino Médio	45	31	14
Auxiliar de Enfermagem	03	Curso Específico de Auxiliar de Enfermagem e Inscrição no COREN	25	11	14
Carpinteiro	03	Alfabetizado	01	01	00
Motorista	03	4ª Série do Ensino Fundamental + CNH categoria E	45	32	13
Operador de Máquina Leve	03	4ª Série do Ensino Fundamental + CNH categoria C	05	00	05
Pedreiro	03	Alfabetizado	02	02	00
Almoxarife	04	Ensino Médio	01	01	00
Operador de Máquina Pesada	04	4ª Série do Ensino Fundamental + CNH categoria C	10	07	03
Recepcionista	04	Ensino Médio	01	01	00
Agente da Administração	05	Ensino Médio + Curso Básico em Informática	13	09	04
Técnico em Radiologia	05	Ensino Médio	01	00	01
Fiscal de Tributos Municipais	06	Ensino Médio + Curso Básico em Informática	05	00	05
Mecânico	06	4ª Série do Ensino Fundamental	03	02	01
Técnico Agrícola	06	Curso de Técnico Agrícola	01	00	01

Técnico em Contabilidade	06	Ensino Médio e Inscrição no CRC	02	01	01
Técnico em Higiene Bucal	06	Ensino Médio + Curso de Higiene Bucal	02	00	02
Topógrafo	06	Ensino Médio + Curso de Topografia	01	00	01
Arquiteto	07	Curso Superior e Inscrição no CREA	01	00	01
Bioquímico	07	Curso Superior e Inscrição no CRF	03	03	00
Enfermeiro	07	Curso Superior e Inscrição no COREN	08	02	06
Engenheiro Civil	07	Curso Superior e Inscrição no CREA	01	00	01
Fisioterapeuta	07	Curso Superior e Inscrição no CREFITO	02	00	02
Odontólogo	07	Curso Superior e Inscrição no CRO	05	03	02
Psicólogo	07	Curso Superior e Inscrição no CRP	01	00	01
Médico	08	Curso Superior e Inscrição no CRM	12	06	06
Procurador Municipal	09	Curso Superior e Inscrição na OAB	01	00	01
TOTAL			470	252	218

CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADOS

GRUPO	CARGO/FUNCAO	N.º DE VAGAS	SIMBOLO
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DAS	Secretário Municipal	07	DAS-AP
	Chefe de Gabinete	01	DAS-AP
	Assessor de Imprensa	01	DAS-01
	Assessor Jurídico	01	DAS-02
	Chefe de Departamento	19	DAS-03

GRUPO	CARGO/FUNCAO	N.º DE VAGAS	SIMBOLO
DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA – DAI	Chefe de Setor	14	DAI-01
	Encarregado de Serviços	16	DAI-02

ANEXO II**LEI 263/97 – COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 565/2003****ESCALAS DE VENCIMENTOS****TABELA I****CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

REF.	NÍVEL 01	NÍVEL 02	NÍVEL 03	NÍVEL 04	NÍVEL 05	NÍVEL 06	NÍVEL 07	NÍVEL 08	NÍVEL 09
01	283,50	367,50	420,00	493,50	577,50	787,50	1.627,50	2.152,50	4.305,00
02	288,31	374,06	427,65	502,69	588,44	802,81	1.660,31	2.196,25	4.392,50
03	293,12	380,62	435,31	511,68	599,38	818,12	1.693,13	2.240,01	4.480,02
04	297,93	387,19	442,96	521,06	610,32	833,43	1.725,94	2.283,76	4.567,52
05	302,74	393,75	450,62	530,25	621,26	848,74	1.758,75	2.327,51	4.655,02
06	307,55	400,31	458,27	539,44	632,21	864,05	1.791,56	2.371,27	4.742,54
07	312,35	406,87	465,93	548,63	643,15	879,35	1.824,38	2.415,02	4.830,04
08	317,16	413,44	473,58	557,81	654,09	894,66	1.857,19	2.458,77	4.917,55
09	321,97	420,00	481,24	567,00	665,03	909,97	1.890,00	2.502,53	5.005,05
10	326,78	426,56	488,89	576,19	675,97	925,28	1.922,81	2.546,28	5.092,56
11	331,59	433,12	496,55	585,38	686,91	940,59	1.955,63	2.590,04	5.180,08
12	336,40	439,69	504,20	594,56	697,85	955,90	1.988,44	2.633,79	5.267,58
13	341,21	446,25	511,85	603,75	708,79	971,21	2.021,25	2.677,54	5.355,08
14	346,02	452,81	519,51	612,94	719,73	986,52	2.054,06	2.721,30	5.442,60
15	350,83	459,37	527,16	622,13	730,67	1.001,83	2.086,88	2.765,05	5.530,10
16	355,64	465,94	534,82	631,31	741,62	1.017,14	2.119,69	2.808,80	5.617,60
17	360,44	472,50	542,47	640,50	752,56	1.032,44	2.152,50	2.852,56	5.705,12
18	365,25	479,06	550,13	649,69	763,50	1.047,75	2.185,31	2.896,31	5.792,62
19	370,06	485,62	557,78	658,88	774,44	1.063,06	2.218,13	2.940,06	5.880,12
20	374,87	492,19	565,44	668,06	785,38	1.078,37	2.250,94	2.983,82	5.967,64
21	379,68	498,75	573,09	677,25	796,32	1.093,68	2.283,75	3.027,57	6.055,14
22	384,49	505,31	580,74	686,24	807,26	1.108,99	2.316,56	3.071,32	6.142,64
23	389,30	511,87	588,40	695,63	818,20	1.124,30	2.349,38	3.115,08	6.230,16
24	394,11	518,44	596,05	704,81	829,14	1.139,61	2.382,19	3.158,83	6.317,66
25	399,00	525,00	603,75	714,00	840,00	1.155,00	2.415,00	3.202,50	6.405,00

ANEXO II**LEI 263/97 – COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 565/2003****ESCALAS DE VENCIMENTOS****TABELA II****CARGOS E FUNÇÕES DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

SÍMBOLO	COMISSÃO (R\$)
DAS - AP	Fixado em Lei de iniciativa do Poder Legislativo
DAS – 01	2.320,50
DAS – 02	1.627,50
DAS – 03	997,50
DAI – 01	682,50
DAI – 02	367,50

ANEXO III**LEI 263/97 – COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 565/2003****FUNÇÃO GRATIFICADA**

SÍMBOLO	VALOR EM R\$
FG – 01	50,00
FG – 02	100,00
FG – 03	150,00
FG – 04	200,00
FG – 05	250,00
FG – 06	300,00